



CLIMATECH SOLUCOES EM AR CONDICIONADO LTDA.

CNPJ: 49.425.946/0001-99

ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO II, QUADRA 15, LOTE 01-03, SALA 03, EDIFÍCIO BEM TE VI, SETOR JARDIM NOVA ERA – APARECIDA DE GOIÂNIA – GO. CEP: 74.916-040

EMAIL: YAN@GRUPOENGENOVA.COM.BR – 62 992003622

DATA EMISSÃO: 10.08.2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Seleção Pública nº 024/2025 – Fundação RTVE

Recorrente: Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda.

Recorrida: Joule Engenharia Térmica Ltda.

Autoridade destinatária: À Autoridade Superior da FRTVE, por intermédio da Comissão de Seleção

DA TEMPESTIVIDADE, INTERESSE E CABIMENTO

A Climatech é vencedora e contratada no certame em epígrafe, com execução já iniciada, achando-se diretamente afetada pela decisão que, em 06/08/2025, habilitou a empresa Joule e a declarou vencedora, após reabertura da fase de habilitação. O presente recurso é cabível e tempestivo, visando à anulação da habilitação da concorrente e à preservação do vínculo contratual regularmente formado.

Efeito suspensivo: à luz do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo possui efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente. Requer-se, portanto, o processamento deste recurso com efeito suspensivo imediato, para obstar quaisquer atos voltados à contratação da recorrida até o julgamento definitivo.

DA SÍNTESE CRONOLÓGICA DOS FATOS

1. 04/04/2025 – Sessão de abertura:

A Joule não apresentou a Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica (CREA-PJ) junto ao CREA-GO, contrariando o item 8.1.4.1 do edital. Apresentou apenas certidões de pessoas físicas, razão pela qual foi inabilitada.

2. 22/07/2025 – PGE/GO (Despacho nº 1174/2025):

Admitiu-se, em tese, diligência para complementação de condições preexistentes, desde que respeitados o edital e a legislação (natureza orientativa).

3. 01/08/2025 – Reabertura:

A Joule apresenta certidão do CREA-GO emitida em 02/04/2025, porém **invalidada** pelo CREA em 22/05/2025 por alteração cadastral, sem apresentar nova certidão válida para a data da reapreciação.

4. 06/08/2025 – Julgamento:

A Comissão muda o entendimento já consolidado em outras decisões e habilita a Joule, sustentando validade do documento em 04/04/2025, embora a reapreciação exija validade atual.

5. Contrato vigente:

A Climatech foi declarada vencedora, contratou e iniciou a execução, configurando ato jurídico que demanda preservação e, em caso de desfazimento, indenização do executado (Lei nº 14.133/2021, arts. 147 a 149).

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Reabertura = Nova Análise → Exigência de Validade Atual

Documento inválido ≠ documento vencido: ausência de força jurídica e impossibilidade de convalidação

Não se trata aqui de discutir mera **validade temporal** (vencimento por decurso de prazo), mas sim de **invalidade material** do documento apresentado pela concorrente, declarada pelo próprio órgão de classe competente (**CREA-GO**) em razão de **alteração cadastral** superveniente. A distinção é decisiva:

- (a) no **documento vencido**, subsiste a sua **aptidão jurídica originária**, de modo que, em hipóteses estritas, admite-se **atualização**
- (b) no **documento inválido**, há **perda de eficácia jurídica** do próprio título habilitante, por fato **constitutivo negativo** reconhecido pela autoridade de registro, o que **neutraliza** sua aptidão probatória e **impede** que produza qualquer efeito no julgamento.

Sob o regime da **Lei nº 14.133/2021**, a **diligência** (art. 64) tem alcance **limitado**: serve para **esclarecer** ou **complementar** informação de **documento já idôneo** e para **atualizar** documentos **válidos** cuja vigência tenha expirado **após** o marco processual pertinente. Ela **não** autoriza **“reviver”** título que se tornou **ineficaz** por ato da própria entidade reguladora (no caso, o CREA), pois isso configuraria **convalidação vedada de vício material** e, na prática, a **substituição** de requisito essencial **ausente** no momento da nova análise.

Em termos técnicos: documento **inválido** não é “incompleto” — é **inapto**; não se **complementa**, **substitui-se** por **nova via válida**.

No campo da **qualificação técnico-profissional** (art. 67 da Lei 14.133/2021), a certidão do **CREA-PJ** não tem natureza meramente formal; é **condição constitutiva** de habilitação. Se o próprio CREA informa **invalidade** por alteração cadastral, a certidão perde a sua **força certificante**, tornando-se **juridicamente inidônea** para demonstrar a capacidade técnica **no momento do julgamento**. Não há espaço, portanto, para invocar **formalismo moderado**: esse instituto alcança apenas **desacertos formais** em documentos **válidos**, jamais **vícios materiais** que suprimem a eficácia do título (como é o caso).

As consequências práticas são inequívocas:

- o documento **inválido não** comprova **condição preexistente** — logo, **não** pode ser acolhido por **diligência**;
- a Administração tem o **dever de desconsiderá-lo**;
- a aceitação de documento **sem força jurídica viola a vinculação ao edital** (item 8.1.4.1), compromete a **isonomia** e o **julgamento objetivo**, e **contamina** o ato de habilitação, impondo sua **anulação**;
- qualquer alegação de “validade pretérita” **não supre a ineficácia atual** do título, mormente em cenário de **reabertura** de fase, que estabelece **novo marco temporal** para a verificação de **regularidade contemporânea**.

Em suma: **não há** discussão sobre prazo de validade; há **inexistência jurídica funcional** do documento para fins de habilitação no momento do julgamento. Diante de **invalidade material** reconhecida pela autoridade de classe, a única providência compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com o edital é a **inabilitação** da licitante que não apresentou **nova certidão válida** na data da reapreciação.

Vetor	Exigência jurídico-editalícia	Fato do processo	Efeito jurídico (regra → conclusão)
Temporalidade (art. 64, I e II)	Validade contemporânea na data da análise (inclui fase reaberta). Saneamento só para preexistência e atualização de documento vencido após o marco	Certidão invalidada desde 22/05/2025 foi apresentada em 01/08/2025	Documento ineficaz no novo marco; não se enquadra em “atualização”. Vício material não saneável
Qualificação técnica (art. 67)	Exige documentos idôneos e eficazes no momento do julgamento	Ausência de nova certidão válida do CREA-PJ na reapreciação	Não comprovação atual da capacidade técnica. Requisito não atendido
Edital (item 8.1.4.1)	CREA-PJ e RTs como requisito essencial (constitutivo)	Exigência relativizada com base em “validade pretérita”	Violação à vinculação ao edital
Jurisprudência (TCU – 1.211/2021; 2.443/2021; 988/2022; 117/2024)	Diligência não “ressuscita” documento ineficaz	Reapresentação de certidão invalidada na reabertura, sem nova via	Incompatibilidade com precedentes; exigência de nova via válida

1.1. Matriz legal aplicável (regra da validade na data da análise)

a) Conteúdo normativo nuclear (Lei nº 14.133/2021 + edital)

- **Art. 64 (habilitação):** impõe à Administração o dever-poder de verificar, inclusive em fases reabertas, o atendimento às condições de habilitação. A lei delimita as hipóteses de saneamento:
 1. Complementar informação de documento já apresentado, para apurar fatos existentes à época da entrega das propostas; e
 2. Atualizar documento cuja validade tenha expirado após esse marco. Fora disso, não há convalidação.
- **Art. 67 (qualificação técnico-profissional e operacional):** exige documentos idôneos e eficazes para demonstrar a aptidão técnica. Em serviços de engenharia/HVAC, isso inclui Certidão de Registro/Regularidade no CREA da pessoa jurídica e dos responsáveis técnicos, conforme o edital.
- **Edital – item 8.1.4.1:** positivou a obrigação de apresentação de CREA-PJ e dos RTs como requisito essencial, submetido à vinculação ao instrumento convocatório (lei interna do certame).

b) Lógica sistêmica: por que a validade deve ser contemporânea (reabertura = novo marco)

- **Isonomia e julgamento objetivo:** aceitar documento sem eficácia atual na reabertura rompe a isonomia e desvirtua o julgamento objetivo.
- **Finalidade da habilitação:** a habilitação controla aptidão presente para execução imediata; documento invalidado não atesta regularidade atual.
- **Controle contínuo (art. 64):** mudanças cadastrais supervenientes (p. ex., invalidação pelo CREA) devem ser consideradas no novo marco de verificação.

c) Ônus da prova e dever de manutenção da regularidade

- Encargo do licitante: manter atualizados e válidos todos os documentos até a assinatura e durante a execução.
- Encargo da Administração: exigir validade atual na reapreciação, recusar documento invalidado pelo órgão de classe e delimitar diligência aos contornos legais (complementação de fato preexistente e atualização de documento cujo prazo venceu após o marco das propostas).

d) Diligência x saneamento: limites (formalismo moderado não retroage eficácia)

- **Cabimento restrito:** diligência para esclarecer/complementar condição preexistente com documento simples; não cria validade nova para documento inepto (ex.: certidão invalidada por alteração cadastral).
- **Incompatibilidade com vício material:** a perda de eficácia declarada pelo CREA é vício material, não formal; não é passível de saneamento por mera diligência.

e) Critérios operacionais de conformidade

Critério	Regra (Lei 14.133 + Edital)	Efeito prático na reabertura
Documento essencial exigido? (CREA-PJ + RTs, item 8.1.4.1)	Sim	Obrigatório
Validade contemporânea na reapreciação?	Obrigatória	Documento deve estar vigente
Houve invalidação/alteração cadastral?	Sim	Exige nova via válida
É saneável por diligência?	Apenas vício formal	Vício material não saneável
Conclusão	Sem validade atual = inabilitação	Restauração da legalidade

1.5. Incoerências com os próprios documentos oficiais do processo

- Mudança imotivada de entendimento da Comissão:**
 - Antes (abril/2025): certidão CREA-PJ tratada como requisito constitutivo, insuscetível de complementação extemporânea.
 - Depois (06/08/2025): habilitação da concorrente com base em validade pretérita, desconsiderando a invalidação em 22/05/2025 e a exigência de validade contemporânea, além de não enfrentar outros pontos da impugnação.
- Desvio frente às orientações jurídicas oficiais:**
 - O Despacho nº 1174/2025 (PGE/GO) admite formalismo moderado apenas para condição preexistente e respeito ao edital e à lei; aceitar documento invalidado na data da reapreciação excede essa orientação.
- Contraste com a prova técnica e com o Parecer Jurídico 197/2025:**
 - O parecer técnico enfatiza que a certidão CREA-PJ é indispensável à habilitação; o Parecer 197/2025 reproduz o item 8.1.4.1 como condição indispensável e registra confissão de não apresentação na sessão original.
- Regra técnica do Sistema Confea/Crea:**
 - As certidões perdem a validade quando há modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos, impondo nova emissão. Aceitar documento já invalidado contraria a própria regra técnica de emissão.

1.2. Jurisprudência consolidada (validade contemporânea, limites do saneamento e distinção vencido × inválido)

1.2.1. Enquadramento normativo

A Lei nº 14.133/2021, art. 64, I e II, restringe o saneamento a:

1. complementar informação para provar condição preexistente à sessão;
2. atualizar documento cuja validade expirou após o marco do recebimento das propostas.

Fora dessas hipóteses, impõe-se validade contemporânea na data do julgamento, inclusive em fase reaberta. O art. 67 exige documentos idôneos e eficazes para a qualificação técnico profissional/operacional no momento da verificação. O edital (item 8.1.4.1) positivou a exigência de CREA-PJ e RTs como requisito constitutivo, submetido à vinculação ao instrumento convocatório.

1.2.2. Distinção jurídica: documento “vencido” × documento “inválido”

Tipo	Característica	Consequência
Vencido	Eficácia cessa pelo decurso do prazo, sem alteração do fato subjacente	Admite atualização (nova via) se vencimento ocorreu após o marco das propostas (art. 64, II)

Tipo	Característica	Consequência
Inválido	Ineficaz por vício material, alteração cadastral, cancelamento, inconsistência ou baixa no órgão emissor	Não é caso de mera atualização; exige nova certidão válida antes do julgamento reaberto (arts. 64 e 67)

1.2.3. Jurisprudência (TCU/Plenário) — trechos e alcance

a) **Acórdão 1.211/2021** — diligência para condição preexistente não “ressuscita” documento ineficaz:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente (...) não fere a isonomia.”

Alcance: pode-se complementar prova de fato já existente; é vedado convalidar requisito essencial ineficaz no ato.

b) **Acórdão 2.443/2021** — “documento novo” só para preexistência; não cura vício material:

“A vedação à inclusão de novo documento (...) não alcança documento (...) comprobatório de condição preexistente.”

Alcance: admite-se juntar depois o que já existia; é impossível dar eficácia a título inválido no julgamento.

c) **Acórdão 988/2022** — saneamento para declaração/ato simples de fato preexistente, preservadas validade e isonomia:

“Na falta de documento (...) que consista em mera declaração sobre fato preexistente, deve o pregoeiro conceder prazo para saneamento (...).”

Alcance: diligência não substitui documento essencial nem cria validade; apenas complementa prova de fato já existente.

d) **Acórdão 117/2024** — equivalência documental só com mesma eficácia e validade no ato:

“É irregular a inabilitação do licitante que apresenta certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o formalismo moderado, pois cumpre o objetivo de provar a regularidade.”

Alcance: admite-se equivalência quando o documento equivalente produz os mesmos efeitos e está válido; não autoriza aceitar documento ineficaz.

1.2.4. Confronto objetivo “Lei/Jurisprudência × erros do julgamento”

Base Legal / Jurisprudência	Exigência	Erro do Julgamento
Art. 64 (I e II)	Complementar preexistência e atualizar título vencido após o marco; exige validade contemporânea	Aceitou validade pretérita de certidão invalidada
Art. 67	Documento eficaz no ato	Reconheceu aptidão com título ineficaz
TCU 1.211/2021	Diligência não convalida requisito essencial ineficaz	Tratou vício material como vício formal saneável
TCU 2.443/2021	Documento novo só para preexistência	Aceitou documento inválido como complementação

Base Legal / Jurisprudência	Exigência	Erro do Julgamento
TCU 988/2022	Saneamento apenas para declarações simples com validade no ato	Quebrou isonomia ao admitir documento ineficaz
TCU 117/2024	Equivalência exige mesma eficácia e validade atual	Invocou “equivalência” para documento ineficaz

1.2.5. Aplicação ao caso concreto (reabertura = novo marco temporal)

a) **Marco temporal:** a reabertura em 01/08/2025 impôs aferição de validade contemporânea.

b) **Situação fática:** a certidão CREA-PJ da concorrente foi invalidada em 22/05/2025 por alteração cadastral — não é “vencida por prazo”, é inválida/ineficaz no órgão emissor.

c) **Consequência jurídica:** por ser inválida, a certidão não comprova aptidão no ato (art. 67) e não pode ser “saneada” por diligência (art. 64); somente nova via válida antes do julgamento reaberto poderia suprir o requisito.

d) **Incompatibilidades detectadas:** a decisão recorrida mitigou o art. 64 (limites do saneamento), frustrou o art. 67 (efetividade no ato), afastou o item 8.1.4.1 do edital (vinculação) e rompeu isonomia/julgamento objetivo.

1.3. Pareceres do processo: alcance do saneamento e seus limites

a) Despacho PGE/GO nº 1174/2025 — natureza, condicionantes e alcance

- Natureza opinativa/orientativa: o despacho não decide o mérito do certame; subsidia a autoridade competente, que permanece vinculada à Lei nº 14.133/2021 e ao edital.
- Condicionantes: admite diligência exclusivamente para comprovar condição preexistente ou atualizar documento cujo prazo venceu após o marco de recebimento das propostas, sem afastar o edital nem mitigar requisitos essenciais.
- Limites: não convalida documento inválido (vício material), tampouco autoriza “retroagir” eficácia para salvar requisito essencial de habilitação.

b) Parecer Jurídico RETOMADA/PROCSET nº 197/2025 — autonomia da FRTVE e vinculação

- Autonomia decisória da FRTVE: a Comissão e a Autoridade devem decidir à luz do edital e da lei, não havendo delegação decisória aos pareceres.
- Vinculação ao edital: reafirma a observância da Lei 14.133/2021 e do instrumento convocatório; reconhece o caráter constitutivo do CREA-PJ e dos RTs (item 8.1.4.1), de modo que não se trata de formalidade secundária.

Parâmetro	Pareceres (PGE/GO 1174 + RETOMADA 197)	O que ocorreu
Natureza	Orientativa; decisão final pela autoridade competente; FRTVE com autonomia	Tratou-se a orientação como se convalidasse “validade pretérita”
Escopo do saneamento	Complementação de condição preexistente por documento simples; atualização de documento só se vencido após o marco	Aceitou-se certidão invalidada (vício material) sem nova via válida
Reabertura	Novo marco de verificação → requer validade vigente no julgamento	Reapresentação de documento ineficaz na data da reapreciação
Vinculação ao edital	Manutenção das exigências essenciais (CREA-PJ e RTs – item 8.1.4.1)	Relativização do requisito essencial com apelo à “validade pretérita”

Pode	Não pode
Complementação formal de condição preexistente por documento simples/de fácil obtenção, sem alterar o conteúdo material do requisito	Convalidar vício material (p. ex., certidão invalidada por alteração cadastral antes da reapreciação)
Atualização de documento cujo prazo expirou após o marco das propostas, desde que a condição material permaneça existente (art. 64, II)	Retroagir eficácia para “reviver” título ineficaz no momento do novo julgamento
—	Mitigar requisito essencial previsto no edital (p. ex., CREA-PJ e RTs como condição constitutiva, item 8.1.4.1)

c) Por que a diligência não resolve aqui (limites práticos do saneamento)

- **Vício material (invalidade):** houve perda de eficácia do título habilitante por ato do CREA-GO (alteração cadastral). Isso não se corrige com declaração ou esclarecimento; somente com nova certidão válida emitida antes do julgamento reaberto (art. 64 não alcança invalidade; art. 67 exige eficácia no ato).
- **Isonomia e julgamento objetivo:** admitir retroação de validade quebra a isonomia e desvirtua o controle de habilitação — a reabertura serve justamente para aferir a situação atual, não para congelar estado pretérito.
- **Coerência decisória prévia do processo:** os próprios atos pretéritos reconheceram o caráter constitutivo do CREA-PJ e sua insuscetibilidade de complementação extemporânea; a guinada posterior sem fundamentação adequada agrava o vício.

Regra → fato → conclusão

- **Regra:** (art. 64, I e II; art. 67; item 8.1.4.1 do edital; TCU) validade contemporânea; saneamento estrito (preexistência/atualização de vencido); vedação à convalidação de inválido; equivalência só com mesma eficácia e validade no ato.
- **Fato:** em 01/08/2025, a licitante não detinha CREA-PJ válido (a certidão fora invalidada em 22/05/2025 por alteração cadastral).
- **Conclusão:** o título apresentado é inválido (não apenas vencido), situação fora das hipóteses de saneamento. À luz da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência de contas, impõe-se reconhecer a ineficácia do documento no novo marco e a incompatibilidade da decisão que o admitiu com a vinculação ao edital, a isonomia e o julgamento objetivo.

2. VINCULAÇÃO AO EDITAL E MUDANÇA INJUSTIFICADA DE POSTURA DA COMISSÃO

2.1 A Lei nº 5.194/1966 impõe o registro obrigatório de pessoas jurídicas perante o CREA e o atendimento das condições cadastrais e técnicas para o exercício profissional (art. 59).

2.2. Prova dos autos: reconhecimento administrativo e base técnica

- **Reconhecimento da própria Administração:** o Parecer RETOMADA/PROCSET nº 197/2025 registrou que a Joule foi inabilitada por descumprimento do item 8.1.4.1, com a admissão do representante de que “esqueceu” a certidão do CREA-PJ na sessão de 04/04/2025.
- **Decisão pretérita da Comissão (abril/2025):** consignou-se a ausência do CREA-PJ no envelope (apenas documentos de PF), mantendo-se a inabilitação e destacando a natureza constitutiva do documento — insuscetível de saneamento posterior.
- **Parecer técnico (CETT/UFG, 15/04/2025):** qualificou a certidão CREA-PJ como indispensável para demonstrar o registro regular da empresa e a existência de RT habilitado, em linha com os arts. 67 da Lei 14.133/2021 e 59 da Lei 5.194/1966.
- **Fato superveniente relevante:** conforme diretrizes públicas do CREA, a certidão perde a validade quando há alteração cadastral posterior à emissão (p. ex., mudança de dados/atribuições), exigindo reemissão em via atualizada. Não se trata de “vencimento natural”, mas de invalidade material.

2.3. Limites do “formalismo moderado” (lei e precedentes):

O formalismo moderado não autoriza regularizar vício material; sua função é evitar nulidades por defeitos formais que não alterem a substância nem a validade jurídica do documento.

2.4. Quadro comparativo — coerência decisória × ato de 06/08/2025

Ponto de controle	Entendimento anterior (abril/2025)	Ato de 06/08/2025
Natureza do CREA-PJ	Requisito constitutivo, indispensável, insuscetível de saneamento posterior	Considerou-se suficiente a “validade em 04/04/2025”, ignorando o novo marco e a exigência de validade vigente
Fato objetivo	Ausência do CREA-PJ na 1ª sessão ⇒ inabilitação mantida	Reabilitação com certidão invalidada (22/05/2025) e sem nova via válida em 01/08/2025
Aderência à lei/jurisprudência	Aderência integral: cumprimento/descumprimento do requisito define a habilitação	Ruptura: aceitação de documento ineficaz no novo julgamento, contrariando o art. 64 e a jurisprudência do TCU

2.5. Enquadramento pelos Tribunais Superiores e dever de motivação reforçada

A jurisprudência do STJ prestigia a vinculação ao edital como verdadeira “lei interna do certame”, vinculando Administração e licitantes.

Mudanças abruptas de orientação administrativa exigem motivação qualificada, sob pena de violação à segurança jurídica e à isonomia (princípios também refletidos no art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999 e em diplomas estaduais análogos, como a Lei goiana nº 13.800/2001 sobre processo administrativo).

No caso, a guinada adotada em 06/08/2025 — ao aceitar, na reabertura, documento inválido — carece de justificativa robusta e colide com tais diretrizes.

3. CONTRATO VIGENTE, ATO JURÍDICO PERFEITO E RISCO AO ERÁRIO

3.1. Situação jurídica atual do contrato

A Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda. foi declarada vencedora do certame, firmou contrato com a Fundação RTVE e iniciou a execução. Este contrato constitui **ato jurídico perfeito**, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e encontra-se em plena execução, com obrigações já cumpridas parcial ou totalmente.

3.2. Regime jurídico aplicável

A Lei nº 14.133/2021 dispõe nos arts. 147 a 149:

- **Art. 147:** o contratado tem direito ao pagamento pelas parcelas efetivamente executadas e aceitas pela Administração;
- **Art. 148:** a Administração deve indenizar o contratado por prejuízos comprovados decorrentes de ordens de paralisação ou alterações unilaterais que afetem a execução;
- **Art. 149:** veda-se o enriquecimento sem causa da Administração.

Esses dispositivos visam proteger o contratado de prejuízos indevidos e garantir a continuidade do serviço ou fornecimento, salvo motivo devidamente justificado e amparado em lei

3.3. Risco de dano ao erário e responsabilidade administrativa

A substituição da contratada por ato irregular de habilitação de outra empresa, com quebra da vinculação ao edital e aceitação de documento inválido, além de ferir a legalidade, gera:

1. **Risco de indenizações** — a Climatech deverá ser indenizada por todas as despesas de mobilização, materiais adquiridos, serviços executados e lucros cessantes;
2. **Dano à economicidade** — descontinuidade do objeto contratado, custos adicionais para nova mobilização e eventuais reajustes de preços;
3. **Responsabilidade dos gestores** — eventual condenação por dano ao erário, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e da Lei nº 14.133/2021, art. 11 (ato que contraria princípios da licitação).

3.4. Precedentes e fundamentos de preservação

A jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à proteção do ato jurídico perfeito e à necessidade de indenização integral do contratado quando há rescisão ou substituição indevida.

O STF, no **RE 225.960**, consolidou entendimento de que “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são insuscetíveis de modificação por legislação superveniente ou por ato administrativo”.

Assim, qualquer decisão que, ao arrepio da lei e do edital, busque retirar a Climatech da execução do contrato, implicará não apenas a nulidade do ato, mas também a obrigação de ressarcimento de todos os prejuízos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Diante da situação, a preservação do contrato vigente não é mera opção administrativa, mas imposição legal e constitucional. A decisão de habilitar a Joule com base em documento inválido e, por consequência, tentar substituí-la na execução do contrato, não resiste ao controle de legalidade e gera inevitável responsabilização administrativa e financeira.

4. ENFOQUES COMPLEMENTARES ESSENCIAIS

4.1. Obrigatoriedade de registro no CREA e efeitos da invalidação

Nos termos da **Lei nº 5.194/1966**, art. 59, pessoas jurídicas que executam serviços técnicos de engenharia devem manter registro regular no Conselho Regional competente, bem como indicar responsáveis técnicos habilitados e com atribuições compatíveis com as atividades desenvolvidas.

A **Resolução nº 1.025/2009 do Confea** (art. 70, § 1º) estabelece que a **Certidão de Registro e Quitação** (CREA-PJ) perde validade não apenas pelo decurso do prazo, mas também por alteração cadastral que implique modificação dos dados do registro. Nesses casos, impõe-se a emissão de nova certidão, sendo ineficaz aquela emitida anteriormente.

No presente caso, a certidão apresentada pela Joule foi invalidada pelo CREA-GO em 22/05/2025 por alteração cadastral, configurando vício material que impede seu aproveitamento na reabertura da fase de habilitação.

4.2. Dever de motivação reforçada e segurança jurídica

O **art. 50 da Lei nº 9.784/1999** impõe à Administração o dever de motivar seus atos, expondo os fatos e fundamentos jurídicos, especialmente nos casos de mudança de orientação administrativa.

A **LINDB (Lei nº 13.655/2018)**, em seus arts. 20 e 21, reforça que mudanças abruptas de interpretação devem ser devidamente justificadas, sob pena de nulidade e responsabilização.

No caso concreto, a guinada da Comissão de Seleção, ao aceitar documento inválido na reabertura, não foi acompanhada de motivação qualificada que afastasse a exigência editalícia expressa e a jurisprudência consolidada do TCU.

4.3. Princípios constitucionais e legais que podem ser violados

A decisão combatida pode afrontar diretamente:

- **Princípio da legalidade** (CF, art. 37, caput);
- **Princípio da isonomia** (CF, art. 37, XXI);
- **Princípio do julgamento objetivo** (Lei nº 14.133/2021, art. 5º);
- **Princípio da vinculação ao edital** (Lei nº 14.133/2021, art. 5º, IV);
- **Princípio da segurança jurídica** (CF, art. 5º, XXXVI e LINDB).

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **Conhecer e prover integralmente** o presente recurso administrativo, reconhecendo sua tempestividade e legitimidade, para anular o ato de 06/08/2025 que habilitou a licitante **Joule Engenharia Térmica Ltda.** na reabertura da fase de habilitação, por violação ao edital (item 8.1.4.1), à Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º, 64 e 67) e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.211/2021, 2.443/2021, 988/2022 e 117/2024).
2. **Restaurar a decisão de inabilitação** da Joule, reconhecendo o vício material insanável decorrente da apresentação, em 01/08/2025, de certidão CREA-PJ já invalidada pelo CREA-GO em 22/05/2025, com o desentranhamento do documento dos autos.
3. **Manter a Climatech Soluções em Ar Condicionado Ltda.** como vencedora do certame, preservando o resultado útil do procedimento e a coerência decisória já firmada nas deliberações anteriores da Comissão.
4. **Preservar o contrato vigente** celebrado com a Climatech, com continuidade da execução, resguardando-se o ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) e a proteção dos arts. 147 a 149 da Lei nº 14.133/2021 (pagamento do executado e vedação ao enriquecimento sem causa), afastando qualquer medida de substituição indevida da contratada.
5. **Atribuir efeito suspensivo** ao presente recurso (art. 168 da Lei nº 14.133/2021), para suspender imediatamente os efeitos do julgamento que habilitou a Joule, vedando a prática de atos de execução tendentes à sua contratação até decisão final deste recurso.
6. **Subsidiariamente**, caso não se acolha integralmente o pedido principal, que se:

a) Assegure a preservação integral do contrato vigente com a Climatech até o trânsito em julgado administrativo, com pagamento do executado e indenização de eventuais custos de mobilização/desmobilização, nos termos do art. 149 da Lei nº 14.133/2021.

7. **Registrar expressamente** que qualquer decisão futura deverá observar os princípios da vinculação ao edital, isonomia, julgamento objetivo, segurança jurídica e economicidade, vedada a aceitação de documentos vencidos/inválidos no momento da análise.

Atenciosamente,
Climatech



Yan Carlos Alves dos Santos
Engenheiro Mecânico
APARECIDA DE GOIÂNIA-GO